

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07 de
24/09/2025“APROVA O ORÇAMENTO DO
PODER LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE
2026”.

1-Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Resolução nº 07/2026, que “Aprova o orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2026”.

Dante do exposto, passo a opinar.

2-Objetivo do Projeto:

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo aprovar a previsão orçamentária da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas para o ano de 2024.

3-Fundamentação:

A princípio, saliento que os projetos de resolução são destinados a regular matéria de interesse interno e da competência privativa da Câmara Municipal, conforme literatura do art. 133 do Regimento Interno, portanto a matéria em tela pode tramitar como Projeto de Resolução.

Verificamos que o projeto analisado é de competência da Câmara Municipal em face do que dispõe o art. 29, inciso XI e 29-A da CF, c/c art. 129, I da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal assim dispõe:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Veja que o repasse à Câmara de Vereadores é composto pelo somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior.

Sobre os limites de gastos com pessoal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, traz:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...) III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...) Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Já a Constituição Federal, 29-A, §1º, limita o gasto com folha de pagamento a 70% (setenta por cento) de sua receita. Aspectos que devem ser observados pela assessoria contábil.

Dante do exposto, por tudo o que foi observado, OPINO que o projeto preenche os requisitos legais.

a) Tramitação e Votação:

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em turno único conforme art. 119 do Novo Regimento Interno.

b) Quórum:

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria simples.

c) Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:

Deve ser encaminhado para parecer da (1º) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e (2º) Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

d) Promulgação

Conforme disposto no Regimento Interno, a Resolução deverá ser promulgada pelo Presidente da Câmara e assinada com o Secretário, em até 48 horas, a partir da

aprovação da redação final do projeto, em seguida, deverá ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal para integrar a proposta de Orçamento Anual do Município.

4-Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo não contêm vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possam impedir sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara.

5- Conclusão:

Pelo exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Projeto de Resolução nº 07/2026, que “Aprova o orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2026”, podendo o mesmo tramitar em seu formato original.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa., SMJ.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2025.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**